



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.04.

L E I Nº 044/91

SÚMULA: - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Japurá, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Japurá, bem como o de suas Autarquias e das Fundações Públicas, que por ventura vierem a ser criadas pelo Poder Público Municipal, é o **ESTATUTÁRIO** instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é pessoa legalmente investida em cargo público de Provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 3º - Cargo Público, como unidade básica da Estrutura Organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis à todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos Cofres Públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza Profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração direta do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de Cargos Públicos,



Prefeitura Municipal de Japurá

salvo os casos previstos em Lei. ESTADO DO PARANÁ

.05.

Art. 8º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição[†] da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos

Art. 9º - É vedado alterar as condições que foram estabelecidas ao funcionário, no ato da Admissão ou do Concurso Público, salvo consentimento mútuo, sob pena de nulidade do ato, retroagindo seus efeitos a todos os servidores Municipais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - A nacionalidade Brasileira ou equiparada;
- II - O gozo dos Direitos Políticos;
- III - A quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - A boa saúde física e mental.

Parágrafo Primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Segundo - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para Provimento de Cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 02% (dois por cento) das vagas oferecidas em Concurso.

Art. 11 - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á por ato da Autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 12 - A investidura em Cargo Público ocorrerá com a Posse.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.06.

Art. 13 - São formas de Provimento de Cargo Público:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento;
- IX - Reintegração;
- X - Recondução.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendido os requisitos estabelecidos em Edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - O Edital de Concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - Condições de Inscrição;
- II - Disposições Preliminares;
- III - Instruções especiais;
- IV - Provas e Títulos;
- V - Bancas Examinadoras;
- VI - Julgamento;
- VII - Disposições Gerais;
- VIII - Outras condições especiais.

Art. 15 - O Concurso Público será de Provas, ou de Provas e Títulos, realizado conforme se dispuser em Lei e Regulamentos.

Parágrafo Primeiro - Nos Concursos para provimento de nível Universitário também poderá ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo Segundo - A Admissão de Profissionais de Ensino far-se-á por Concurso de Provas de Títulos e textos psicológicos.

Art. 16 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

Parágrafo Primeiro - O Prazo de validade do Concurso e as condições de suas realizações serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Segundo - Não se abrirá novo Concurso enquanto houver





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.07.

admitido aprovado em Concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Terceiro - O Edital de Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira; ou
- II - Em Comissão, para os cargos de confiança, declarados em Lei livre nomeação e exoneração.

Art. 18 - A nomeação para o cargo inicial da carreira depende de prévia habilitação em Concurso Público de Provas, ou de Provas e Títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante Progressão, Promoção e Ascensão serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Sistema de Carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura no termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo Primeiro - A Posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo Terceiro - Só haverá posse nos cargos de provimento de Cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo Quarto - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.08.

patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público se houver.

Art. 20 - A Posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção Médica Oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo Primeiro - É de (três) dias, improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

Parágrafo Segundo - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Parágrafo Terceiro - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Quarto - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Primeiro - Para entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo Segundo - Preso, preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício de seu cargo.

Art. 23 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade no Município terá 03 (três) dias, contados do desligamento para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

Art. 24 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exer-



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.09.

cício que é contado no novo posicionamento na carreira, à partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou para representar o Município, o Estado o País, em competições desportivas oficiais, em qualquer parte do exterior.

Art. 26 - O ocupante de cargo de provimento efetivo terá duração de Jornada Mensal de Trabalho, não superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - O exercício de cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Parágrafo Segundo - O horário do Legislativo Municipal, ficará a cargo do Presidente em exercício, nunca excedente ao já determinado na Lei Orgânica do Município de Japurá, Estado do Paraná.

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio Probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição de função pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - Fica também o Chefe imediato sob pena de destituição de função incumbido de encaminhar, a autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor; no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo Terceiro - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

10.

Parágrafo Quarto - No caso de acumulação legal, o estágio probatório, deve ser cumprido em relação a cada cargo para qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo Quinto - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo Sexto - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 37.

Parágrafo Sétimo - A aprovação do servidor no Estágio Probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso Público e empossado em cargo de carreira adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não do cargo ou função.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal.

Parágrafo Primeiro - A transferência ocorrerá de Ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo Segundo - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação e quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.11.

Art. 31 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados em subsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 34 - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 36 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica ou aposentado quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.12.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Primeiro - A recondução decorrerá de:

- a) - Inabilitação em estágio probatório relativo à outro cargo; e
- b) - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Artigo 39.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Segundo - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 42 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.13.

- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento; e
- X - Perda de cargo por decisão judicial.

Art. 43 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) - Quando por decorrência de prazo, ficar extinta a punição para demissão por abandono de cargo;
- c) - Quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) - A juízo da autoridade competente; e
- b) - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45 - Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

Parágrafo Primeiro - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo Segundo - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento na forma do Artigo 38.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Há substituição em caso de impedimento do ocupante do cargo em comissão ou função de chefia.

Parágrafo Primeiro - A substituição poderá ser automática se in-



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.14.

dicada no regimento interno, ou através de ato de autoridade competente.

Parágrafo Segundo - A substituição é remunerada pelo cargo ou pela gratificação do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo Terceiro - Durante a substituição, o substituto perde o vencimento de seu cargo, salvo em caso de função de confiança ou de opção.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 47 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando o disposto diversamente em Lei ou regulamento próprio.

Parágrafo Primeiro - Além do cumprimento do estabelecido neste Artigo, o exercício em comissão exige dedicação integral ao servidor por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.

Parágrafo Segundo - É permitida a prestação de serviço extraordinário desde que previamente autorizada, não podendo ultrapassar a 50 (cincoenta) horas semanais.

Art. 48 - A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.

Art. 49 - A remuneração de quem trabalha em período noturno é acrescida em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Considera-se trabalho noturno o prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - A hora noturna é considerada de 52 (cincoenta e dois) minutos.

Art. 50 - Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação, com vencimento básico proporcional às horas



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

-15.

de sua Jornada.

Art. 51 - Os cargos de pessoal do Magistério, a nível de 1º grau, tanto de professor como de especialista em educação correspondem a uma jornada semanal básica de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos de manhã, tarde, ou noite, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - Em se tratando, em efetiva regência de classe a partir da 5ª série do 1º grau, caso não haja aulas de sua disciplina, em número suficiente para cobrir a sua jornada semanal, apenas num estabelecimento, ou apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou estabelecimento.

Art. 52 - O professor ou especialista de educação poderá optar pelo regime diferenciado de trabalho RDT, conforme regulamento que consiste no número de horas semanais, em que o pessoal da carreira do Magistério, a nível de 1º grau, exerce atividades inerentes ao cargo, compreendendo:

- I - hora-aula, que é o período em que desempenha atividades docentes com o aluno; e
- II - hora-atividade, que é o período em que desempenha atividades relacionadas com a docência, no seu local de exercício.

Parágrafo Primeiro - O regime diferenciado de trabalho compreende jornadas de:

- a) - Vinte horas semanais, para todos os níveis
- b) - Trinta horas semanais, para regente de classes e a partir da 5ª série do 1º grau; e
- c) - Quarenta horas semanais, para todos os níveis de atuação.

Parágrafo Segundo - O percentual de hora-atividade do professor optante pelo regime diferenciado de trabalho será de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva jornada de trabalho.

Art. 53 - Somente poderá optar pelo regime diferenciado de trabalho, o professor ou especialista de educação que atua a nível de 1º grau e que se encontrar numa das situações funcionais seguintes:

- I - Detentor de um único cargo de Magistério, ministrando até 20 (vinte) aulas extraordinárias semanais;
- II - Detentor de um cargo de Magistério ativo e outro inativo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O regime diferenciado de trabalho não se aplica ao integrante da carreira de Magistério que, em consequência da



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.16.

opção, vier a perceber, cumulativamente remuneração ou provento que ultrapassar o valor correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 54 - As vagas para opção pelas jornadas de trabalho serão oferecidas em número e local que a administração determinar, na forma de regulamento, observando-se para efeito de desempate, o que tenha maior tempo de serviço do magistério, seguindo-se o que tenha mais idade.

Art. 55 - Não haverá expediente aos sábados, no órgão da administração pública municipal, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 56 - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 57 - Após as 12 (doze) horas de sábado e até as 5 (cinco) horas de segunda-feira, a remuneração do serviço extraordinário será 100% (cem por cento) à hora normal.

Art. 58 - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 59 - O Servidor é obrigado a avisar a sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou por força maior, não possa comparecer ao serviço.

Parágrafo Primeiro - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação do assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Segundo - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 60 - As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado quando intercalados.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, não são consideradas as faltas de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.17.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 62 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

Art. 63 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de chefia será paga na forma dos Artigos 81 e 82.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 136, parágrafo único.

Parágrafo Terceiro - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

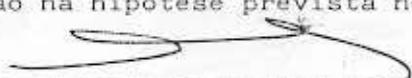
Art. 64 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no Artigo 80, nos incisos II, IV, V, VI e Artigo 97, incisos I e II.

Art. 66 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior ao menor salário estabelecido pela legislação Federal específica.

Art. 67 - O Servidor perderá

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
 - II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou
 - III - Metade da remuneração na hipótese prevista no Artigo 171 parágrafo segundo.
- 



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.18.

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do Servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 69 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª parte da remuneração ou provento.

Art. 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 71 - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais; e
- IV - Auxílios.

Parágrafo Primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento, provento para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários, ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 - Constituem indenizações ao Servidor:



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.19.

- I - Diárias; e
- II - Transportes.

Art. 75 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 76 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o deslocamento da sede construir exigências permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à punição disciplinar se de má fé.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 78 - A concessão de ajuda de custo não impede à concessão de diária e vice-versa.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 80 - Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - Pelo exercício de cargo em comissão ou função de Chefia;



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.20.

- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - De encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;
- IV - Pelo trabalho com excepcionais;
- V - De férias;
- VI - Gratificação Natalina (13º salário);
- VII - Da Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- VIII - Da Gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 81 - O servidor investido em Função de Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os valores da gratificação à que se refere este Artigo são estabelecidos em Lei.

Art. 82 - O servidor nomeado para o cargo de Provimento em Comissão e que opte pelo vencimento de seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 83 - O serviço Extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 84 - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixada entre os limites de 30% (trinta por cento) e 100 (cem por cento), dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições,



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.21.

bem como, as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 85 - Ao professor e especialista de Educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da carreira do Magistério.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o artigo 102 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 86 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor por ocasião das férias uma gratificação de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer Cargo em Comissão, ou de Chefia com função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 87 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

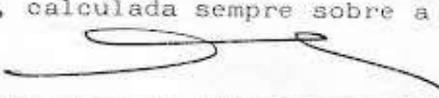
Art. 88 - Ao professor e ao especialista em educação, a gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 89 - A gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo ou inativo, fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior à quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 90 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês.





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.22.

Art. 91 - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - É facultado ao Chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira de antecipar 50% (cincoenta por cento) da parcela de gratificação natalina (ou 1/6 (um seis avos)), por mês de exercício quando das férias do servidor.

Art. 92 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 93 - A gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 94 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da Gratificação Natalina, vencimentos em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 95 - Ao servidor será concedida Gratificação pelo exercício de:

- a) - Em cargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e ou comissão de concurso para provimento de cargo público;
- b) - Em cargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- c) - Em cargos de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente à que está sujeito o servidor.

Parágrafo Único - Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 96 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Japurá

23.

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 97 - Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao Vencimento do servidor, são:

- I - Por tempo de serviço;
- II - Pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;
- III - Adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até no máximo 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional à partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 99 - O Adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 100 - Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação Federal.

Parágrafo Segundo - O valor adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município:

- a) - Para as atividades insalubres, na base de 30% (trinta por cento);
- b) - Para as atividades perigosas na base de 40% (quarenta por cento).

Art. 101 - Ao servidor que fizer jus aos Adicionais de Penosidade, insalubridade e de Periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.24.

Parágrafo Único - O direito ao Adicional de Penosidade, Insalubridade ou Periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que causa a sua concessão.

Art. 102 - Para os efeitos da remuneração por serviços considerados penosos, ao Professor ou Especialista em Educação, quando exclusivamente em sala de aula será concedida gratificação a título de Regência de Classe, calculada à razão de 15% (quinze por cento) por um série, 17% (dezessete por cento) por duas séries, 18% (dezoito por cento) por três séries, e 20% (vinte por cento) por quatro séries, do valor de referência inicial da carreira do Magistério.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais previsto no artigo 85 desta Lei.

Art. 103 - A funcionária Gestante ou Lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR ESCOLARIDADE

Art. 104 - Só farão jus ao adicional de Escolaridade, o funcionário que após a aprovação desta Lei, concluir a escolaridade do ensino de 1ª à 4ª séries do primeiro grau.

Art. 105 - Considera-se ainda comprovante de 1ª à 4ª séries, o ensino Supletivo, e outros oferecidos, para eliminar o analfabetismo.

Art. 106 - Os Funcionários que apresentarem Certificados de Conclusão da 1ª À 4ª Séries, perceberá mensalmente 5% (cinco por cento) de Adicional de Escolaridade do valor do vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 107 - O adicional de que trata o Artigo anterior não será incorporado nos proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 108 - O serviço Noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terão o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cincoenta e dois) mi-



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.25.

utos e 30 (trinta) segundos, já mencionado no artigo 49.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 109 - Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios:

- I - Auxílio-saúde;
- II - Auxílio-alimentação;
- III - Auxílio para diferença de caixa; e
- IV - Auxílio-creche.

SUBSEÇÃO I AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 110 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença Profissional ou meléstia grave, especificada em Lei.

Parágrafo Único - O Auxílio será concedido após 06 (seis) meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses em importância equivalente a um mês de remuneração do cargo.

SUBSEÇÃO II AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 111 - O Auxílio-Alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em Lei.

SUBSEÇÃO III AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 112 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido no período de exercício, auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SUBSEÇÃO IV AUXÍLIO-CRECHE

Art. 113 - O auxílio-creche é devido aos filhos e dependentes do



Prefeitura Municipal de Japurá

.26.

ESTADO DO PARANÁ

funcionário, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, pago em igual a 10% (dez por cento) do menor valor da escala dos funcionários públicos municipais.

Parágrafo Primeiro - Cada dependente perceberá um auxílio, no valor acima estipulado.

Parágrafo Segundo - Caso o pai e a mãe forem funcionários municipais, somente um perceberá o auxílio destinados aos dependentes.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de haver Creche mantida pela Municipalidade, o servidor poderá optar pelo recebimento do auxílio ou pelos serviços da Creche.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 114 - O servidor fará jus anualmente, à 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser aculados até o máximo de dois períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo Primeiro - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data de retorno em caso de licença ou afastamento.

Parágrafo Segundo - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Parágrafo Terceiro - As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo Quarto - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 115 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I - Tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos; e
- II - Tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 03 (três) meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 116 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.27.

de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 117 - Será permitido a conversão de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 118 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito à férias, na seguinte proporção:

- I - Trinta dias consecutivos quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes no período;
- II - Vinte e quatro dias consecutivos quando houver faltado de seis a catorze dias, no período;
- III - Dezoito dias consecutivos, quando houver faltado quinze a vinte e três dias, no período; e
- IV - Doze dias consecutivos, quando houver faltado de vinte e quatro a vinte e nove dias, no período.

Art. 119 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional acumulado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 120 - As férias do professor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em períodos de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Da licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Da licença para o serviço militar;
- IV - Da licença para atividade política;
- V - Da licença especial;
- VI - Da licença para tratar de interesses particulares;
- VII - Da licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta média oficial.





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.28.

Parágrafo Segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvos nos casos dos incisos II, III, IV, e VII.

Parágrafo Terceiro - É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 122 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 123 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente descendente, enteado e colateral consaguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo Primeiro - A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, excedendo este prazo, sem remuneração.

Parágrafo Terceiro - A licença prevista neste artigo, só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 124 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Primeiro - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Parágrafo Segundo - Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo; e

Parágrafo Terceiro - O tempo de licença, de que trata este artigo não será computado para nenhum efeito.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

29.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 125 - Ao funcionário convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação fora do Município.

Parágrafo Segundo - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior à trinta dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da Lei.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 126 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato à cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único - a partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para a promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 127 - O servidor será afastado do cargo, para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de do horário, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de a-



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.30.

fastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 128 - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 136, não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, salvo se o funcionário, neste caso, for titular de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 129 - Após a cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 06 (seis) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração integral.

Parágrafo Primeiro - A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de 03 (três) meses de licença especial, com remuneração integral.

Parágrafo Segundo - Todos os servidores municipais de cargo de provimento efetivo, exceto o cargo de confiança e comissão que não requerem a licença especial, terão direito a mesma retroagindo todos os efeitos desta Lei, a partir da data da admissão do servidor.

Parágrafo Terceiro - A requerimento do servidor a licença especial poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 130 - NÃO se concederá licença-especial ao servidor que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - Licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) - Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) - Afastamento do conjuge ou companheiro; e
 - e) - Desempenho de Mandato Classista.

Art. 131 - Não podem gozar de licença-especial simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 132 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.31.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo Terceiro - Não se concederá a licença à servidor nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Parágrafo Quarto - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 133 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativos da categoria sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - A concessão da licença deverá ocorrer quando justificada a real necessidade do servidor em jornada de tempo integral frente à entidade.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 134 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - Por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) - Casamento;
 - b) - Falecimento do conjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 135 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.32.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 136 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 137 - O Funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de quatro anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou ausência para tratar de interesse particular.

Art. 138 - O afastamento para estudo, missão especial ou para comissões desportivas no exterior ou em qualquer parte do território nacional, determinado pela administração, se dará sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo do servidor.

Art. 139 - O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, cultura e ensino.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 140 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal.

Art. 141 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 142 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 134 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em vir



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.33.

tude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade do s Poderes do Município, da União, dos estados, e de outros Municípios;
- III - Participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;
- IV - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Convocação para o serviço Militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- VIII - De recesso escolar; e
- IX - Licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão e de licença especial;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
 - e) licença especial.

Art. 143 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à união, aos Estados e a outros municípios.
- II - A licença para tratamento de saúde da pessoa da família do servidor, até sessenta dias;
- III - A licença para atividade política, no artigo 126, § único;
- IV - O Tempo de serviço prestado em administração indireta do município;
- V - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em Lei.

Parágrafo Segundo - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades públicas do município dos Poderes da União, Estados ou outros Municípios, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.34.

Art. 144 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à Previdência Social.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que se alude este artigo, poderá ser comprovado através de Sentença Judicial, à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes, ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor de testemunhas idôneas, em número não inferior a duas e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 146 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 147 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 148 - Caberá recursos:

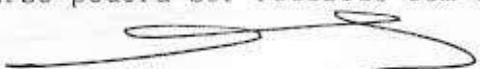
- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendentes, às demais autoridades.

Parágrafo Segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 149 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 150 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.35.

juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 151 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em cinco anos, aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho; e
- II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 152 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 153 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 154 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 155 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 156 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 157 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo a dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
 - II - Lealdade às instituições a que servir;
 - III - Observância das normas legais e regulamentares;
- 



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.36.

- IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio Público;
 - VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - XIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - XIV - Frequentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização.
 - XV - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - XVI - Conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;
 - XVII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
 - XVIII - Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
 - XIX - Inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
 - XX - Empenhar-se pela educação integral do educando;
 - XXI - Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado às de extraordinário, bem como às comemorações Cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
 - XXII - Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
 - XXIII - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar; e
 - XXIV - Coibir por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.
- 



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.37.

Parágrafo Primeiro - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

Parágrafo Segundo - Além das disposições dos incisos I à XVII, são deveres do professor ou especialista de educação os enumerados pelos incisos de XVIII à XXIII e dos servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 158 - Ao servidor público Municipal é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - Recusar fé a documentos públicos;
- III - Delegar à pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- IV - Retirar, sem prévia autorização por escrito, da autoridade competente, qualquer documento o objeto da repartição;
- V - Opor resistência ao andamento do atendimento, processo ou execução de serviço;
- VI - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até o segundo grau e o cônjuge ou companheiro;
- VII - Atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade.
- VIII - Manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - Praticar comércio de compra e venda de bens ao serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- X - Valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informações, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta e indiretamente, proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - Participar da gerência ou da administração da empresa privada e, nessa condição transacionar com o Município;
- XII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou camanditário;
- XIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.38.

- XIV - Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda com o horário de trabalho;
- XV - Aceitar ou prometer aceitar propíneas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XVI - Procedimentos desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XVII - Praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 159 - É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça, tão somente através de trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 160 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - A proibição de acumular entende-se a cargos empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Segundo - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada ou comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 161 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 162 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos podendo optar pela remuneração na forma de que trata o artigo 82.

Parágrafo Primeiro - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.39.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 163 - O servidor responde civil penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 164 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 69.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor de herança recebida.

Art. 165 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 166 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo e comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 167 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

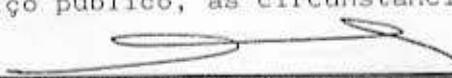
Art. 168 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 169 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 170 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

40.

atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 171 - Serão aplicadas penalidades, nos casos de violação de proibição constante no artigo 158:

- I - De advertência, por escrito, as dos incisos I a III;
- II - De suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com a destituição de cargo em comissão, as dos incisos IV a IX.

Parágrafo Primeiro - A aplicação de penalidade de suspensão acarreta cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cincoenta) por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 172 - Havendo reincidência, serão aplicados as penalidades:

- I - De suspensão às faltas punidas com advertências; e
- II - De demissão às faltas punidas com suspensão.

Art. 173 - Penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 174 - São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio Municipal;
- XI - Corrupção passiva, nos termos da Lei penal;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - Transgressão do artigo 158, incisos X a XVII.



Prefeitura Municipal de Japurá

.41.

ESTADO DO PARANÁ

Art. 175 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

Parágrafo Primeiro - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido nos cofres públicos.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, Estado ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 176 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 174, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 178 - Entende-se por inassuidade habitual, a volta ao serviço sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, no período de 06 (seis) meses.

Art. 179 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 180 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 181 - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos X e XII do artigo 158 e dos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do artigo 174.

Art. 182 - Será cassada a disponibilidade do inativo:

- I - Que infringir a proibição constante no artigo 158, inciso XVI; e
 - II - Que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- 



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

42.

Art. 183 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão cassação e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - Em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - Em um ano, quanto à repreensão.

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo Segundo - Os prazos de prescrição previstos na lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo Terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo Quarto - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua operação imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 185 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 186 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e
- III - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 187 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

..43.

imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 188 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 189 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 190 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Primeiro - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo Segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo, ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 191 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 192 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - Inquérito administrativo; e
- II - Julgamento do feito.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.44.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 193 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 194 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 195 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação, no órgão oficial do município do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará o tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo Segundo - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 196 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 197 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 198 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo segunda via com



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.45.

o ciente do interessado, se anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 199 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Primeiro - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 200 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no art. 198 e 199.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Segundo - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 201 - Quando houver dúvida de sanidade do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 202 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução de processo, com a indicação do servidor.

Parágrafo Primeiro - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Segundo - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para delibências reputadas indispensáveis.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.46.

Parágrafo Quarto - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 203 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 204 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 205 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo Segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 206 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

Parágrafo Primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo Segundo - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

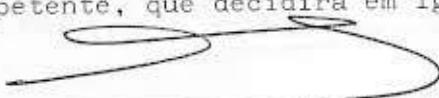
Art. 207 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 208 - No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder à auçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.47.

Parágrafo Segundo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, ou julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Parágrafo Terceiro - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 180.

Art. 209 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 210 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Primeiro - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo Segundo - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 183, parágrafo segundo, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Art. 211 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 212 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 213 - O Servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 214 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - Ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e
 - II - Aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de demissão essencial ao esclarecimento dos fatos.
- 



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

48.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 215 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 216 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 217 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 218 - O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o inciso I do artigo 180 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 190.

Art. 219 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 220 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 221 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquirido.

Art. 222 - O julgamento caberá à autoridade de que aplicou a penalidade.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.49.

Parágrafo Primeiro - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo Segundo - Concluídas diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, reestabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipóteses em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em enxoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - O município manterá plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 225 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições deste Estatuto.

Art. 226 - Os benefícios do Plano de Seguridade social do Servidor compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
 - a) - Aposentadoria;
 - b) - Auxílio-Natalidade;
 - c) - Salário-Família;
 - d) - Licença para tratamento de Saúde;



Prefeitura Municipal de Japurá

.50.

ESTADO DO PARANÁ

- e) - Licença à gestante à adotante à paternidade; e
 - f) - Licença por acidente em serviço.
- II - Quanto ao dependente:
- a) - Pensão vitalícia e temporária;
 - b) - Pecúlio;
 - c) - Auxílio-Funeral; e
 - d) - Auxílio-Reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

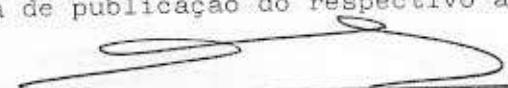
Art. 227 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos.
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, ou especialista em educação, e vinte e cinco, se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;
 - c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 228 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 229 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.51.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo Segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo Terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 230 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 231 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, na forma do artigo 227, inciso I, se acometido de qualquer moléstia especificada em lei, terá o provento integralizado.

Art. 232 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 233 - No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagens pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 234 - No caso do servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento de aposentadoria calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a trinta e seis meses.

Parágrafo Único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não conformar, à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do artigo 63.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.52.

Art. 235 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescidas das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculadas integral ou proporcionalmente, quando for o caso. A parcela de complementação de carga horária para o regime diferenciado de trabalho do professor ou especialista de educação, optante por este regime, será incorporada ao provento de inatividade, na proporção de um vinte e cinco avos, se do sexo feminino, ou um trinta avos, se do sexo masculino, para cada anos de percepção da mesma.

Parágrafo Primeiro - Para efeito da formação da proporcionalidade de que trata este artigo, será considerado também o período de percepção cumulativa com o vencimento do seu cargo:

a) - De aulas suplementares ou extraordinárias, apurado na forma de contagem que estabelece a Lei; e

b) - De vencimento relativo a cargo ou emprego anterior de magistério.

Parágrafo Segundo - A partir da data em que o professor ou especialista de educação completar o tempo necessário para a aposentadoria voluntária, a proporcionalidade prevista neste artigo passará a ser de dois a vinte e cinco avos a dois e trinta avos, respectivamente para mulher ou homem, por ano completo de efetivo exercício, até atingir o seu limite máximo.

Art. 236 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

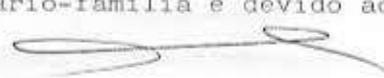
Art. 237 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo Segundo - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

SEÇÃO III DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 238 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.53.

por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

- I - O cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição inclusive os enteados até 21 anos de idade, ou se estudante, até 24 anos ou, se inválido, de qualquer idade.
- II - O menor de 21 anos de idade que, mediante autorização Judicial viver na companhia às expensas do servidor ou do inativo; e
- III - A mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 239 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 240 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o salário-família será concedido à outros.

Parágrafo Único - O pai e a mãe equiparam-se o padastro a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 241 - O valor do salário-família será igual a cinco por cento do valor menor vencimento estabelecido no quadro dos servidores municipais.

Art. 242 - O salário-família não está sujeito a qualquer título, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 243 - Todo aquele que, por ação ou omissão, dar causa à pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado a restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 244 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração à que fizer jus.

Art. 245 - Para licença até trinta dias a inspeção será feita por médico da secretaria de saúde e bem-estar social do município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

54.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo Segundo - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico ou dentista autorizado ou conveniado com o órgão previdenciário municipal.

Parágrafo Terceiro - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela secretaria de saúde e bem-estar social do município.

Art. 246 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 247 - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, ou doença profissional.

Art. 248 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, AO ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 249 - Será concedida licença à funcionária gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a funcionária será submetida a exame médico e, se julga da apta reassumirá o exercício de suas funções.

Parágrafo Quarto - No caso de abôrto, não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá trinta dias de repouso remunerado.

Art. 250 - Para amamentar o próprio filho até a idade de nove meses a funcionária lactante terá direito durante jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

755.

Art. 251 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, será concedido noventa dias de Licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Primeiro - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta dias.

Parágrafo Segundo - O funcionário que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá direito à licença remunerada de cinco dias.

Art. 252- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença Paternidade de cinco dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, à contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 253 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 254 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 255 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 256 - A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.56.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 257 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 258 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo Primeiro - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo Segundo - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que pode se extinguir ou reverterem por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 259 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) A companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum à cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) Os filhos de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) O irmão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.
- d) A pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou, se inválido enquanto durar a invalidez.

Art. 260 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.57.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 261 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefício ou redução de pensão só produzirá efeitos à partir da data em que foi oferecida.

Art. 262 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 263 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de Ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 264 - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

- a) - O seu falecimento;
- b) - A anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) - A maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) - A acumulação de pensão na forma do Artigo nº 268; e
- f) - A renúncia expressa.

Art. 265 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.58.

- ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 266 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, precrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 267 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor.

Art. 268 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 269 - O servidor público Municipal contribuíra obrigatoriamente para um pecúlio especial, reajustável periodicamente.

Art. 270 - O pecúlio especial a ser pago beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo, corresponderá a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo Primeiro - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) - Ao Cônjuge sobrevivente;
- b) - Aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) - Aos indicados por livre nomeação do servidor; ou
- d) - Aos herdeiros na forma da Lei civil.

Parágrafo Segundo - A declaração do beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão de pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 271 - Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor, na hipótese prevista no artigo nº 263.

Art. 272 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago, decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

759.

Parágrafo Único - Reaparecendo o servidor o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento a razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 273 - O direito do pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

- I - Do óbito do segurado; ou
- II - Da data de declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 274 - O Auxílio-Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo Primeiro - No caso da acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo Segundo - O Auxílio será devido também ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

Parágrafo Terceiro - O Auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 275 - Se o funeral custeado por terceiro, será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 276 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 277 - À família do servidor ativo é devido o Auxílio-Reclusão nos seguintes valores:

- a) - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
 - b) - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que
- 



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.60

não determine perda do, cargo.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos Alínea "a" deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo Segundo - O pagamento do Auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 278 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende:

- I - Assistência Médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial; e
- II - Programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

Parágrafo Único - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, excepcionalmente através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de Auxílio financeiro destinado especificamente para tal fim.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 279 - Os benefícios de aposentadoria, pensão e pecúlio, do plano de seguridade social, de que trata o art. 226, Inciso I, alínea "a", e Inciso II, alínea "a" e "b", serão custeados pelo órgão de Previdência Municipal, criado por Lei, com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo Único - A Lei definirá os planos de serviços previdenciários e dos percentuais das contribuições de que trata este Capítulo.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 280 - Para entender a necessidade temporária de excepcional



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.61.

interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste artigo, será considerada de Excepcional Interesse Público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e a educação da população.

Parágrafo Segundo - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional Interesse Público extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Terceiro - O pessoal admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário Municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 281 - Consideram-se como de Excepcional Interesse Público as admissões que vizem à:

- I - Atender a situações de calamidade pública;
- II - Combater surtos epidêmicos;
- III - Promover campanha de saúde Pública;
- IV - Atender a necessidade relacionadas a colheitas e armazenamento de safras agrícolas; e
- V - Atender ao suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior à quinze dias, licença à gestante, aposentadoria demissão, exoneração e falecimento.
- VI - Substituir o servidor em greve.

Art. 282 - As demissões de que trata o artigo 280 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até quatro meses, restringir-se-ao ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo Primeiro - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze meses, respeitando o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Parágrafo Segundo - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de um ano, a partir do término do prazo da admissão anterior.





Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.62.

Art. 283 - A admissão será precedida de Teste Seletivo, nas condições estabelecidas em Edital, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I e II do artigo 281.

Parágrafo Único - A admissão somente será realizada após a comprovação de atestado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedida pelo sistema pericial do município.

Art. 284 - As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicados no órgão oficial do Município e registrado no Tribunal de Contas.

Art. 285 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 286 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do plano de Carreira.

Art. 287 - Ao admitido para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do artigo 238 desta Lei.

Art. 288 - Ao admitido para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 244, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato da admissão.

Art. 289 - Se o admitido vier a falecer será pago Auxílio-funeral, calculado à razão de cinquenta por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas nos artigos 274 desta Lei.

Art. 290 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a cinquenta por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do município, a ser paga pelo órgão previdenciário Municipal.

Art. 291 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo órgão previdenciário Municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 292 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 290 e



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.63.

291, o Município recolherá ao órgão previdenciário municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido estabelecido em Lei.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 293 - Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:

- I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e
- II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, com decoração e elogio.

Art. 294 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 295 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 296 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei federal.

Art. 297 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.

Art. 298 - A competência atribuída por esta Lei ao secretário Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais pelo seu dirigente superior.

Art. 299 - O concursado que ingressar no serviço Público Municipal,



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.64.

submetido ao regime desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os Incisos II e III de que tratam o Artigo 227, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência Municipal.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 300 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei os atuais funcionários por força da Lei nº 038/70 de 12 de Dezembro de 1970, regidos pela Lei Estadual nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, e suas alterações, e Lei 052/90 de 07 de dezembro de 1990, bem como os empregados da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regidos pelo Decreto Lei nº 5.542 de 01 de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) que obtiverem estabilidade conforme dispõe o artigo 19 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Os Empregos em Provimento Efetivo ocupados pelos servidores incluídos na Consolidação das Leis do trabalho, e os empregos no Regime Estatutário, ficam transformados em Cargos na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde tenha exercício, ficam transformados em cargos em comissão e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

Parágrafo Terceiro - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados os respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificações natalinas, anuênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 301 - O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- F.G.T.S, em nome dos servidores regidos pela CLT submetidos ao regime estatutário, em decorrência desta Lei, ocorrerá na forma que dispõe a Lei Federal.

Art. 302 - Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos à razão de cinco por cento por quinquênio, ficam automaticamente transformados para um por cento por ano de exercício.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

.65.

Parágrafo Primeiro - Ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, abrangendo-se aos novos anuênios a partir do final do período sobre o qual foi concedido o último quinquênio.

Parágrafo Segundo - Ao inativo cujos proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da Legislação anterior, fica mantida essa forma de Cômputo.

Art. 303 - Para o efeito do disposto no artigo 279, haverá ajuste de contas com a previdência social, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 299.

Art. 304 - Até a data de entrada em vigor da Lei de que trata o artigo 279, o servidor público, abrangido por este estatuto, contribuirá para fins previdenciários, com oito por cento de seus vencimentos descontados da folha de pagamentos, ficando os poderes Municipais, Autarquias e Fundações obrigados a contribuir com igual percentagem incidente sobre o servidor.

Parágrafo Primeiro - O montante das contribuições de que trata este artigo, será depositado em conta especial de poupança em um dos estabelecimentos de crédito oficiais com agência no Município.

Parágrafo Segundo - O chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de movimentação da conta de que trata este artigo.

Art. 305 - As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 307 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 002/82, 007/85, 002/89, 043/90 e 52/90.

Paço Municipal "13 de Dezembro", de Japurá, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de Dezembro de 1991.

JORNAL: <i>Tribuna de Japurá</i>
EDIÇÃO N.º <i>1490</i>
DATA: <i>27-02-92</i>
PÁGINA: <i>09 a 16</i>

OSVALDO PEREZ FRAZATTO
Prefeito Municipal